

RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI
202400005024127

Número SISLOG - 107145

Trata-se de procedimento visando contratação de Serviços de transformação de processos e serviços públicos, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo menor preço por item, com valor total estimado em R\$ 31.186.921,15, por um período de 30 meses.

Considerando os itens 4.2.1 a 4.2.5 do Documento SISLOG nº 290042, que solicitaram esclarecimentos adicionais acerca da documentação apresentada pela licitante, e o respectivo retorno constante do Documento SISLOG nº 292271 (Recomendação de Diligência do Agente de Contratação), acompanhado dos Documentos SISLOG nº 292326 (Resposta à Diligência), nº 292329 (Anexo 1) e nº 292331 (Anexo 2), apresenta-se, a seguir, a análise conclusiva quanto à exequibilidade da proposta:

1. Contextualização

- 1.1. Trata-se de procedimento visando a contratação de serviços de transformação de processos e serviços públicos, através da modalidade Pregão Eletrônico - SRP, do tipo Menor Preço por Item, com valor total estimado em R\$ 31.186.921,15, por um período de 30 meses.
- 1.2. O processo foi objeto de diligência à equipe técnica para que proceda a análise dos documentos encaminhados pela licitante e emita parecer quanto à exequibilidade da proposta apresentada:

Métrica	Valor Estimado (TR/Proposta)	Valor Unitário Proposto (R\$)	Valor Total Proposto (30 Meses)
Transformação de Processos e Serviços Públicos	325.033,05 UST	R\$ 34,75	R\$ 11.294.898,49

1.3. A avaliação foi conduzida pela equipe técnica responsável pelo objeto do Termo de Referência, que examinou os documentos apresentados sob a ótica da adequação técnica dos serviços ao objeto licitado. Trata-se de manifestação de natureza técnica e opinativa, que integra o conjunto de informações destinadas a subsidiar a decisão final quanto à aprovação da proposta, a ser concluída nos trâmites regulares do processo.

2. Fundamentação

- 2.1. O termo “exequibilidade” deriva de “exequível”, que significa algo passível de execução prática. No contexto das licitações públicas, refere-se à viabilidade real de uma proposta ser efetivamente executada pelo licitante, sem ocasionar prejuízos à Administração nem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante sua vigência.
- 2.2. Em outras palavras, considera-se exequível a proposta cujo preço ofertado seja suficiente para cobrir todos os custos diretos e indiretos da execução do objeto, garantindo a prestação dos serviços com qualidade, dentro dos prazos estabelecidos e sem necessidade de pleitos de reequilíbrio contratual.
- 2.3. A licitante apresentou dois cenários distintos, considerando diferentes formas de vínculo profissional. No primeiro, todos os profissionais são contratados na condição de Pessoa Jurídica (PJ); no segundo, os colaboradores são admitidos sob o regime celetista, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- 2.4. Em ambos os cenários, foi apresentado quadro de profissionais compatível com as exigências do edital, demonstrando adequação dos perfis e remunerações praticadas em relação aos parâmetros de mercado e às especificações do objeto licitado.
- 2.5. A licitante informa que, em ambos os cenários apresentados, os custos totais de execução, abrangendo todas as despesas legais e encargos incidentes, permanecem inferiores ao preço final ofertado, o que demonstraria a viabilidade do cumprimento das obrigações contratuais.
- 2.6. Destaca, ainda, que possui ampla experiência na execução de contratos com o mesmo escopo de serviços, circunstância que confere-lhe maior credibilidade às estimativas e demonstrações apresentadas, por estarem fundamentadas em práticas consolidadas de mercado.
- 2.7. Ademais, a licitante destaca que, para o cálculo da exequibilidade, foi considerada a quantidade aproximada de 167 horas mensais, em vez de 168 horas, sem prejuízo relevante ao resultado. Tal variação decorre das oscilações naturais na quantidade de dias úteis e feriados ao longo dos meses, não impactando a viabilidade da proposta, uma vez que o custo do profissional para a empresa mantém-se fixo dentro da estrutura contratual.
- 2.8. A proposta elaborada nos dois cenários apresentados - CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e PJ (Pessoa Jurídica) - converge para o valor unitário de R\$ 34,75 por UST (Unidade de Serviço Técnico). Tal convergência evidencia a consistência dos parâmetros

adotados na formação do preço, reforçando a coerência, a plausibilidade e a exequibilidade das estimativas apresentadas pela licitante.

2.9. Embora o Termo de Referência tenha indicado o valor estimado de R\$ 95,95 por UST, a Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que os valores de referência possuem caráter meramente indicativo, não constituindo teto fixo para as propostas apresentadas. Cabe à Administração Pública proceder à análise da exequibilidade efetiva, com base nas demonstrações documentais e justificativas técnicas apresentadas pela licitante.

2.10. A licitante declara expressamente que “os preços são exequíveis” e que todas as despesas diretas e indiretas relacionadas à prestação dos serviços encontram-se devidamente contempladas no valor total ofertado, conforme demonstrado a seguir:

“A empresa Memora Processos Inovadores S.A., CNPJ nº 36.765.378/0001-23, DECLARA:

nos valores propostos estão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Nos preços, ainda, estão incluídas todas as despesas direta e indiretamente envolvidas na execução dos serviços, tais como transporte, seguros, salários, encargos sociais, encargos fiscais e taxas comerciais, impostos, taxas de contribuição, tarifas públicas e quaisquer outros custos, quando aplicáveis, necessários ao integral cumprimento do objeto contratado. Estão contidos ainda todos os custos marginais referentes aos profissionais designados para a prestação dos serviços, tais como deslocamentos, hospedagens, treinamentos e etc.”

2.11. A licitante destaca um aspecto relevante, além do cálculo matemático de custos: a maturidade do Estado de Goiás em Gerenciamento de Processos de Negócio e Transformação Digital. Ressalta que o Estado já dispõe de instrumentos de gestão consolidados, como a Cadeia de Valor Integrada do Estado, o Catálogo de Serviços ao Cidadão e a metodologia e ferramentas que compõem a Jornada de Transformação de Serviços.

2.12. Informa, ainda, que atuar em um ambiente com arcabouço metodológico e documental já estabelecido proporciona celeridade e eficiência à execução dos trabalhos, possibilitando a definição de cronogramas integrados e o encadeamento complementar de atividades entre os diferentes perfis profissionais. Assim, a composição da equipe foi estruturada com base na premissa de entrega de valor aos órgãos participantes do certame, contemplando a alocação de profissionais altamente qualificados em um cenário institucional maduro de transformação digital.

3. Análise da Comprovação Documental de Exequibilidade

3.1. No item “4 - Comprovação de Exequibilidade - Perfis Profissionais” do documento que acompanha a proposta, a licitante apresentou o que segue:

3.1.1. Contratos e Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) recentes, firmados com órgãos públicos e empresas privadas, demonstrando a prestação de serviços de natureza equivalente, com valores mensais líquidos compatíveis aos informados nas planilhas dos cenários CLT e PJ;

3.1.2. Comprovações salariais de profissionais (CTPS e contratos), evidenciando a compatibilidade entre os salários-base propostos e as práticas de mercado;

3.1.3. Relatório técnico explicativo, informando que o valor da UST resulta de ganhos operacionais e de produtividade, obtidos por meio de equipe dedicada e estrutura administrativa já existente, o que reduz custos fixos em razão da economia de escala e da gestão compartilhada.

3.2. Esses elementos buscam comprovar que o valor unitário de R\$ 34,75 por UST não decorre de subavaliação de custos, mas de otimização operacional e aproveitamento de sinergias, fatores que tornam o preço ofertado exequível e sustentável, conforme já reconhecido em contratações anteriores realizadas pela própria Administração Pública.

3.3. A composição de custos apresentada no cenário CLT revela-se metodologicamente consistente, com encargos trabalhistas demonstrados e quantificados. Observa-se a existência de margem de lucro reduzida, contudo, a licitante justifica tal condição pela utilização de estrutura administrativa e operacional já amortizada, resultado de sua atuação consolidada em projetos de natureza semelhante, circunstância comprovada documentalmente.

3.4. Assim, não se trata de subcotação, mas de otimização do custo unitário, decorrente do aproveitamento de equipe multidisciplinar já contratada, parcialmente alocada em múltiplos contratos, o que permite diluição de custos fixos e ganhos de escala.

3.5. A composição de custos referente ao cenário PJ apresenta margem de lucro e encargos compatíveis com a natureza especializada dos serviços, refletindo parâmetros mais realistas e sustentáveis para a execução contratual.

3.6. Assim, o valor final de R\$ 34,75 por UST, quando projetado para o período de 30 meses, totalizando aproximadamente R\$ 11,29 milhões, revelar-se-ia suficiente para custear integralmente a estrutura operacional apresentada, demonstrando equilíbrio financeiro e viabilidade econômica da proposta.

3.7. Do ponto de vista técnico-administrativo, a exequibilidade da proposta pode ser sustentada pelos seguintes elementos:

3.7.1. Economia de escala e estrutura pré-existente: a licitante comprova dispor de centro operacional e equipe técnica permanente, o que permite a diluição de custos fixos entre múltiplos contratos, garantindo maior eficiência econômica;

3.7.2. Eficiência produtiva e gestão integrada: a licitante adota metodologia de gestão baseada em Unidade de Serviço Técnico (UST), alcançando índices de produtividade superiores aos considerados na estimativa inicial, o que reduz o custo unitário sem comprometer a qualidade dos serviços;

3.7.3. Histórico de execução contratual exitosa: constam registros de contratos anteriores (por exemplo, junto à CAESB/DF e ao IPASGO), que evidenciam regularidade de execução e entrega integral dos serviços, sem ocorrências de desequilíbrio econômico-financeiro;

3.7.4. Compatibilidade salarial comprovada: as CTPS e contratos apresentados demonstram valores salariais efetivos próximos aos

propostos, confirmando a capacidade de retenção dos perfis profissionais exigidos e a adequação às condições de mercado.

Comparativo da Proposta com o Termo de Referência			
Item	Exigência do TR	Evidência da Licitante	Avaliação
Valor estimado da UST	R\$ 95,95	R\$ 34,75	Atende pela comprovação de ganhos de escala e estrutura existente
Perfis profissionais	6 categorias sêniores	Perfis apresentados por contratos e CTPS	Atende
Composição de custos	Completa e detalhada	Planilhas CLT e PJ informadas	Atende
Comprovação de exequibilidade	Documental (art. 59 da Lei nº 14.133/2021)	Contratos, NFs e relatórios técnicos	Atende
Sustentabilidade contratual	30 meses	Estrutura fixa, sem dependência de novos investimentos	Atende

4. Conclusão

4.1. Após análise detalhada da proposta, das planilhas de composição de custos, a convergência com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência e o retorno dos esclarecimentos solicitados por meio do Documento SISLOG nº 290042, conclui-se que:

4.1.1. O valor unitário de R\$ 34,75 por UST, embora inferior ao estimado (R\$ 98,95), não caracteriza inexecuibilidade, podendo representar economia vantajosa ao erário, uma vez que sua formação foi devidamente justificada e documentada.

4.1.2. A proposta da licitante está metodologicamente estruturada, tecnicamente coerente e sugerindo ser financeiramente sustentável, segundo os elementos demonstrados.

4.1.3. As informações e demonstrações técnicas são consistentes com o método e a execução previstos no Termo de Referência, especialmente quanto às atividades de transformação de processos e serviços públicos.

4.1.4. Do ponto de vista técnico, os quantitativos e perfis profissionais propostos mostram-se compatíveis com as demandas do projeto e adequados à complexidade do objeto contratado.

4.1.5. A documentação apresentada demonstra eficiência operacional e estrutura permanente, justificando o valor reduzido por UST.

4.1.6. A margem de lucro e encargos administrativos, embora reduzidos, demonstram ser compatíveis com a capacidade produtiva da licitante e com seu histórico de adimplência contratual, ainda que se recomende o acompanhamento contínuo da execução.

4.1.7. Não se identifica, neste momento, risco jurídico ou técnico relevante à Administração, tendo em vista que a avaliação documental e as declarações formais da licitante conferem segurança administrativa e conformidade com a legislação vigente.

4.1.8. A licitante possui o benefício fiscal de desoneração da folha de pagamento, conforme evidenciado pelo item 1.1 do Documento SISLOG nº 292326 e Documento SISLOG nº 292329, justificando o INSS Patronal de 5%. Também, apresentado detalhamento do cálculo do RAT/FAP (Riscos Ambientais do Trabalho / Fator Acidentário de Prevenção) demonstrando 2% de RAT e 0,5% de FAP, evidenciado pelo Documento SISLOG nº 292331.

4.1.9. Em atenção ao item 2.1 do Documento SISLOG nº 292326 (Resposta à Diligência), apresentado pela licitante, no qual se afirma que “a justificativa da contratação, contida no item 2.2 do Documento de Oficialização de Demanda – DOD, **deixa claro** que o objeto do certame se enquadra na prestação de serviços de tecnologia da informação” (negrito nosso), cumpre esclarecer que a organização administrativa do Poder Executivo estadual, definida pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, segmenta a política de transformação digital intra-governo entre duas Pastas distintas, conforme se expõe a seguir:

4.1.9.1. O art. 17 da referida Lei atribui à Secretaria de Estado da Administração (SEAD) as seguintes competências:

“VII - a formulação das diretrizes, das normas e dos procedimentos para a inovação permanente da gestão e dos serviços públicos estaduais, com ênfase na eficiência e na geração de valor público, com a inclusão:

a) da inovação da prestação de serviços públicos para a transformação digital e a simplificação burocrática;

b) da gestão e da inovação do atendimento ao cidadão para a universalização da prestação de serviços e do fortalecimento dos atendimentos digitais;

c) da ampliação da oferta dos serviços digitais em múltiplos canais de atendimento; e

d) do fortalecimento dos sistemas de gestão e das áreas centrais com foco na transformação digital, na simplificação administrativa e na ampliação das capacidades estatais;”

4.1.9.2. Por sua vez, o inciso XIII do art. 5º da mesma Lei confere à Secretaria-Geral de Governo (SGG) a competência para “a promoção, a formulação e a gestão da política estadual de tecnologia da informação.”

- 4.1.9.3. O objeto da contratação em análise refere-se à transformação de processos e a transformação de serviços públicos, matéria cuja coordenação compete à SEAD, nos termos do art. 66 do Decreto nº 10.437, de 09 de abril de 2024, especialmente no inciso I (*gerir e supervisionar a política de transformação digital da gestão e dos serviços públicos*). Dessa forma, a afirmação de que o objeto se enquadraria como prestação de serviços de tecnologia da informação pode levar à confusão quanto ao escopo de atuação das duas Secretarias, visto que a SEAD atua de forma mais próxima ao negócio e à transformação da gestão e dos serviços públicos, enquanto a SGG exerce papel de coordenação central das atividades técnicas de tecnologia da informação - especialmente a digitalização dos processos e serviços transformados conforme orientação central da SEAD.
- 4.1.9.4. Ressalta-se, ainda, que a argumentação apresentada pela licitante, ao justificar a aplicação da alíquota reduzida de 2% do ISSQN, não guarda relação com o objeto da contratação, mas apenas com o enquadramento tributário da empresa perante o município. Assim, mesmo empresas que não prestem serviços de tecnologia da informação, desde que atendam aos requisitos previstos no Termo de Referência, podem se beneficiar de alíquota reduzida, conforme o Código Tributário Municipal. A título exemplificativo, no Município de Goiânia, a Lei Complementar nº 344/2021, alterada pela Lei Complementar nº 362/2022, prevê a possibilidade de enquadramento na alíquota de 2% até mesmo para empresas prestadoras de serviços de transporte, representação comercial e corretagem.
- 4.1.10. As ressalvas apontadas nos itens 4.2.1 a 4.2.5 do Documento SISLOG nº 290042 foram devidamente esclarecidas pela licitante, conforme os Documentos SISLOG nº 292326, 292329 e 292331, não havendo pendências ou esclarecimentos adicionais a serem prestados.
- 4.1.11. À luz da análise apresentada, entende-se que a proposta demonstra atendimento aos requisitos de exequibilidade.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Gerência de Planejamento de Compras para providências cabíveis.

LÚZIO DA RESSURREIÇÃO SANTOS
Superintendente Central de Transformação Pública